



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 27, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.722 de 13 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dá a nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade Infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP: 29176-431, no Bairro Caçaroca”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 125/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“É de amplo conhecimento que a competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local é concorrente, não havendo pois impedimento de ser exercida pela Câmara de Vereadores (inciso XIV, do art. 99, da LOM), situação em que se enquadra a matéria guardada no supramencionado autógrafo de lei.

Também é de amplo conhecimento que o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 28/2015, estabelece as vedações para a toponímia a ser utilizada no Município da Serra.

Porém, o caso em questão apresenta uma situação inusitada, qual seja, está se nomeando um prédio público que ainda não foi construído. Neste sentido consta a redação do art. 1º do autógrafo em questão:

‘Art. 1º Fica nomeada Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi, a Universidade Infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP 29176-431, no Bairro Caçaroca.’

Assim, para sanção ou veto entendemos ser necessário que seja aferido pela Administração Pública Municipal se o prédio foi concluído (ou está em vias de conclusão para ser a Universidade Infantil) ou não.

Ou seja, são duas coisas a serem aferidas:

- 1 – Se a construção em tela já foi concluída ou está em vias de conclusão e
- 2 – Se atendido o item 1 acima, é importante certificar se a obra de fato vai ser destinada à Universidade Infantil.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Uma vez atendidos estes dois requisitos simultaneamente, entendemos que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição para legislar sobre assunto de interesse local e opinamos pela sanção.

Porém, caso o prédio em questão **não tenha sido construído** ainda ou não esteja em vias de conclusão das suas obras e destinação como Universidade Infantil, **entendo não ser possível nomeá-lo** e, neste caso, **opino pelo veto** por entender ser juridicamente impossível nomear um prédio que ainda não foi concluído, visto que, enquanto não concluído, não é um prédio público mas, ainda, uma construção pública”.

Já o Despacho lançado às fls. 40 registra que, “Acompanho o entendimento lançado no parecer exarado pelo Dr. Ricardo Maulas e entendemos pela possibilidade de VETO, no caso de inexistir o prédio público, haja vista que tal conduta contraria o interesse público e o veto encontra fundamento legal na forma do art. 145 §2º da Constituição Federal”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 17173/2023
Processo CMS nº 3.824/2022
Projeto de Lei 252/2022